



PARECER Nº 2 , DE 2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.534/2017, que *Altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Joe Valle

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Joe Valle, que altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso.

O art. 1º da proposição visa alterar o § 1º do art. 12 da referida Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, para mandato de dois anos.

Na justificção, o autor explica que o mandato dos Conselheiros, bem como do Presidente e Vice-Presidente do Conselho dos Direitos do Idoso era de dois anos. No entanto, em 2013 foi promulgada a Lei nº 5.242/2013, que passou a prever o mandato do Presidente e de seu vice para apenas um ano, sem, no entanto, alterar o mandato dos Conselheiros. Essa situação tem prejudicado o andamento dos trabalhos e o desenvolvimento e conclusão das atividades da Presidência e Vice-Presidência.

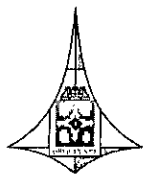
Distribuído para a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o Projeto de Lei foi aprovado no mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição, ao propor a modificação da Lei nº 3.822/2006, que institui a Política Distrital do Idoso, alterando especificamente o mandato do Presidente e do Vice-Presidente, de modo a ser coincidente com o mandato dos Conselheiros, não esbarra em nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme demonstraremos a seguir.

A Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre o tema. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 230 da Constituição Federal estabelece que "*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*". Dessa forma, a Política Distrital do Idoso, embasada na Política Nacional do Idoso, foi criada com o objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. E sua alteração, por meio do presente PL, irá aperfeiçoar a referida Política.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.534/2017, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator